

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	NSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL A SÍNDROME DE ESGOTAMENTO PROFISSIONAL		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2024 14:12:13	<b>Data da assinatura:</b>	18/03/2024 14:17:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
18/03/2024

### **INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL A SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL OU SÍNDROME DE BURNOUT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral a Síndrome do Esgotamento Profissional ou Síndrome de Burnout.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se Síndrome de Burnout como um distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso, cuja causa está intimamente ligada à vida profissional.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção Integral a Síndrome do Esgotamento Profissional ou Síndrome de Burnout, tem por finalidade a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas que visam assegurar tratamento integral e adequado aos casos relacionados a essa síndrome.

Art. 4º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento sobre prevenção, causas e sintomatologias;

III - incentivar ações articuladas entre os setores da educação, segurança, saúde e medicina do trabalho, que visam promover discussões e estudos em prol da saúde emocional;

IV - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de tratamento da síndrome.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nossa proposta trata da síndrome de esgotamento profissional ou Síndrome de Burnout, que é um grande desafio na vida laboral. É entendida como um fenômeno psicossocial que ocorre como consequência da exposição de longo prazo a condições de trabalho adversas, como excessiva pressão, alta demanda de serviços e excesso de horas no enfrentamento de crises.

Os trabalhadores que desenvolvem essa síndrome desenvolvem as mais diversas patologias que desencadeiam um sofrimento físico e emocional muito adverso, comprometendo não apenas o ambiente de trabalho e ou resultados organizacionais, mas sobretudo sua vida pessoal que será duramente afetada. A Portaria de Consolidação nº 5/2017, de 28 de Setembro de 2017, do Ministério da Saúde, incluiu a síndrome de esgotamento profissional ou síndrome de Burnout na lista de doenças relacionadas ao trabalho, conforme estabelece a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), na lista de transtornos mentais e na de comportamentos relacionados com o trabalho.

Uma pesquisa realizada pela International Stress Management Association (Isma-BR) em 2018 calcula que 32% dos trabalhadores no País apresentam a síndrome.

Profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, recursos humanos, bombeiros, policiais, agentes penitenciários, e as mulheres – que enfrentam dupla jornada de trabalho - apresentam maior risco de desenvolver o transtorno.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)